



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906802/2006-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.136 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, principalmente, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.139/146 contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 131/135) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de homologar a compensação tributária pela falta de certeza e liquidez do crédito utilizado/pleiteado.

Quanto aos fatos:

Em **15/09/2003**, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição de crédito e declaração de compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório da CSLL estimativa mensal, recolhida a maior, no valor de **R\$ 81.984,31**, quanto ao período de apuração – Outubro/2000, e de compensá-lo com débito da Cofins, relativo ao período de apuração – agosto/2003, código de receita 2172 (fls. 04/08).

O crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 215.796,45 de 30/11/2000, conforme cópia do DARF de fls. 06 e 14/15, a título de atecipação da CSLL devida por estimativa mensal do período de apuração - Outubro/2000, código de receita 2484, pela empresa de Telecomunicações do Piauí S/A, CNPJ: 06.847.875/0001-00 (empresa sucedida, incorporada em 02/07/2001 pela TELEMAR); que o débito, desse período de apuração, seria de apenas R\$ 133.212,14, conforme cópia da DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (fl. 48), e extrato da DCTF do 3º trimestre/2000 (fl. 43).

Entretanto, em **11/09/2008**, foi emitido Despacho Decisório de fl. 69, pela Derat - RJ, indeferindo o crédito pleiteado, com base no Parecer Conclusivo nº 177/2008 (fls. 62/67), *in verbis*:

(...)

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à compensação peticionada por

meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 40376.14529.150903.1.3.04-0090 (folhas 04 a 08), de crédito proveniente de pagamento efetuado por Telecomunicações do Piauí S/A (CNPJ nº 06.847.875/0001-00), incorporada em 02/08/2001 por TELEMAR NORTE LESTE S/A (folha 40), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita 2484 (estimativa mensal), período de apuração outubro/2000, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 123.853,70 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, transcrito a seguir: (...)

Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, o presente processo foi encaminhado à DEFIS/RJO para que fosse efetuada diligência, nos termos do artigo 4º da IN-SRF nº 600/2005 (vide despacho à folha 15).

Em decorrência da diligência empreendida, foram anexados ao presente processo os documentos às folhas 17 a 36, bem como o despacho às folhas 37 e 38, que relatou ter sido "impossível realizar a diligência (...) por falta de condição documental mínima para realizá-la com a segurança necessária".

Ainda com o mesmo objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas RFB anexas às folhas 41 a 58.

Os extratos às folhas 41 e 42 revelam que o DARF no valor de R\$ 215.796,45, informado (folha 05) como origem do crédito no valor de R\$ 81.984,31 (folha 08), está vinculado ao pagamento do débito de CSLL de outubro/2000 informado na DCTF ativa (folhas 43 e 44), no montante total de R\$ 133.812,14, tendo restado, a princípio, saldo disponível no valor de R\$ 81.984,31.

Contudo, por se tratar de crédito referente a pagamento de estimativa mensal de CSLL (código 2484), deve-se verificar se o pagamento foi utilizado como dedução no cálculo da CSLL a pagar, por ocasião do ajuste anual, constante da ficha 17 da DIPJ 2001 ativa, linha 38, à folha 49, na qual constam as seguintes informações:

(...)

Os extratos às folhas 59 e 60 mostram que o débito de CSLL de janeiro de 2001, informado na DCTF ativa no valor de R\$ 692.015,36, foi extinto por meio de compensação de débito no valor de R\$ 692.015,36, tendo como crédito saldo negativo do

ano-calendário 2000. Conforme informa o Demonstrativo Analítico de Compensação à folha 61, o valor de tal crédito utilizado como saldo negativo do ano-calendário 2000 corresponde a R\$ 685.163,72.

Desta forma, o valor de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de CSLL (código 2484) relativos a períodos de apuração do ano-calendário 2000 que não foi utilizado como saldo negativo daquele ano-calendário foi de R\$ 260.881,37. Este é o montante de crédito disponível para todas as compensações lastreadas com DARFs de código 2484 relativos aos períodos de apuração do ano-calendário 2000, conforme demonstrativo a seguir:

CSLL - Ano calendário 2000

Saldo negativo recalculado	946.045,09
(-) Saldo negativo utilizado	685.163,72
(=) Saldo negativo não utilizado	260.881,37

Os extratos às folhas 52 a 58 correspondem a consulta que demonstra que, até o presente momento, a interessada não apresentou outras Dcomp lastreadas no crédito alegado no presente processo, mas apresentou outras Dcomp lastreadas em outros DARF recolhidos a título de pagamento de estimativas de CSLL relativos ao ano-calendário 2000. Todas estas Dcomp, inclusive a que aqui se analisa, terão direito creditório reconhecido no limite total de R\$ 260.881,37, conforme tabela a seguir:

PER/DCOMP	PROCESSO	PA	CRÉD. PLEITEADO	CRÉD. A RECEBER
37949.02394.150903.1.3.04-5129	10768.906830/2006-28	fev/00	2.258,69	2.258,69
42703.79439.150903.1.3.04-9598	10768.906831/2006-72	mar/00	541,99	541,99
01199.05233.150903.1.3.04-1283	10768.906832/2006-17	mai/00	352.326,64	258.080,69
16733.59937.150903.1.3.04-4570	10768.906833/2006-61	set/00	1.105.573,77	-
40376.14529.150903.1.3.04-0090	10768.906802/2006-19	out/00	81.984,31	-
TOTAL			260.881,37	

Por todo o exposto, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação (...).

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 11/09/2008 – quinta-feira (fl. 69), apresentando, em 13/10/2008 (segunda-feira), a manifestação de inconformidade de fls. 72/81, alegando, em síntese, que:

- que a União Federal, em preparação para a desestatização do setor de telefonia (privatização do sistema Telebrás), reestruturou o setor que era composto por 27 operadoras regionais (uma em cada Estado) e a Embratel — operadora de longa distância; que separou a telefonia fixa da móvel em Janeiro de 1998; que promoveu a cisão parcial da Telebrás em Maio de 1998, dando origem a 12 novas *holdings* privatizadas em 29/07/1998 em 12 leilões simultâneos na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Uma das companhias resultantes foi a Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, embrião do que viria a ser a Telemar; que a Telecomunicações do Amapá S/A, por sua vez, junto com diversas outras empresas de telefonia estaduais, veio a ser incorporada à Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A em 02/07/2001; que, posteriormente, a razão social de Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A

foi alterada para Telemar Norte Leste S/A, dando fim ao 1º ciclo de consolidação do setor telefônico; que, como houve a incorporação das empresas adquiridas, deu-se a sucessão nos direitos e deveres das empresas sucedidas;

- que a contribuinte houve por bem refazer as bases de cálculo de anos anteriores de empresas adquiridas com o fito de identificar valores passíveis de restituição/compensação;

- que se identificou erro na apuração da CSLL - estimativa de Outubro/2000 da antiga Telecomunicações do Piauí S/A que realizou pagamentos em montante superior ao débito efetivamente apurado;

- que o crédito identificado foi integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 40376.14529.150903.1.3.04-0090, recebido pelo Fisco em 15/09/2003, objeto do presente processo;

- origem do crédito: que a questão não é de simples entendimento; que traz aos autos DCTF Retificadora do 4º trimestre/2000 (fls. 120/126), recebida pelo fisco em 14/01/2005, que demonstra a origem, certeza e liquidez do crédito alegado;

- que, todavia, em análise manual da declaração de compensação, o fisco houve por bem indeferi-la, mediante reapuração das bases tributáveis do ano de 2000, para a incorporada Telecomunicações do Piauí S.A.;

- tempestividade da DCTF retificadora: que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento; que a retificação da DCTF foi tempestiva;

- decadência: que o fisco não pode revisar as bases do ano-calendário 2000 atingidas pela caducidade (CTN, art. 150, § 4º);

- que há necessidade de produção de prova pericial contábil, tendo formulado quesitos e feito indicação de perito (tal pedido de perícia contábil não foi renovado quando da apresentação do recurso voluntário);

Por fim, a contribuinte pediu:

a) a juntada posterior de documentos, nos termos do art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada;

b) protestou por todos os meios de prova admitidos em direito.

A DRJ/Rio de Janeiro I, apreciando o litígio, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação, cuja ementa do Acórdão transcrevo a seguir (fl. 131), *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITARIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe à interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega.

Compensação não Homologada

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 14/04/2009, conforme Termo de Ciência (fl. 136), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/05/2009 de fls. 139/146, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- origem do crédito: que a questão não é de simples entendimento; que traz aos autos DCTF Retificadora do 4º trimestre/2000 (fls. 120/126), recebida pelo fisco em 14/01/2005, que demonstra a origem, certeza e liquidez do crédito alegado;

- tempestividade da DCTF retificadora: que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento anterior à intimação fiscal do início de procedimento de fiscalização, quando perde a espontaneidade; que a retificação da DCTF foi tempestiva;

- decadência: que o fisco não pode revisar as bases do ano-calendário 2000 atingidas pela caducidade (CTN, art. 150, § 4º).

Por fim, a contribuinte pediu a juntada posterior de documentos, protestando, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando pela revisão da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca do direito creditório pleiteado de R\$ 81.984,31 (valor original) que foi denegado pela decisão recorrida nos presentes autos - processo de compensação tributária.

Inexistindo preliminar de natureza processual a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio.

1) - QUANTO AOS FATOS

- houve pagamento em DARF da CSLL estimativa de R\$ 215.796,45 código de receita 2484, período de apuração outubro/2000. Data do pagamento: 30/11/2000, efetuado pela empresa incorporada Telecomunicações do Piauí S/A. Recolhimento confirmado (fls. 14 e 50).

- na DCTF/4º trimestre/2000 foi confessado débito da CSLL do período de apuração Outubro/2000, código de receita 2484, no valor de R\$ 133.812,14 (fl. 43);

- na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (Ficha 16), transmitida pela internet em 29/10/2001, quanto ao mês de Outubro/2000, com base em balancete de suspensão ou redução, foi apurada CSLL estimativa de R\$ 145.688,99; dedução: CSLL retida na fonte por órgão público R\$ 11.876,85; CSLL a pagar R\$ 133.812,14 (fl. 48).

- ainda, na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (Ficha 17) – ajuste anual -foi apurada (após inclusões e exclusões ao Lucro Líquido anual) – saldo negativo de CSLL a pagar no valor de R\$ 619.774,28 (fl. 49). Senão, vejamos:

- base de cálculo da CSLL R\$ 26.312.241,77;
- CSLL da atividade R\$ 2.427.208,19;
- (-) CSLL paga por estimativa mensal R\$ 3.046.982,47;
- saldo negativo de CSLL a pagar (R\$ 619.774,28).

Nos presentes autos, a contribuinte alegou que – nesse saldo negativo da CSLL – não estaria computado o valor do pagamento a maior de estimativa da CSLL do período de apuração Outubro/2000, no valor de R\$ 81.984,31(valor original).

2) - QUANTO À APURAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Para apurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a unidade de origem da RFB efetuou diligência fiscal, intimando, pelo menos 4 (quatro) vezes, a contribuinte a

apresentar livros e documentos, porém a empresa não produziu as provas do alegado direito creditório.

Nesse sentido, transcrevo a narrativa dos fatos constantes do Relatório de Diligência fiscal, de 01/09/2008, da DRF de Fiscalização do Rio de Janeiro (fls. 37/38), *in verbis*:

(...)

(2) Em 24/04/2008 e 23/05/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, do Período de Apuração de Janeiro de 1998 a Dezembro de 2000, da Telecomunicações do Piauí S/A - CNPJ nº 06.847.875/0001-00, onde estejam consignadas as Bases de Cálculo Mensais do IRPJ e da CSLL que serviram para o recolhimento por estimativas no período citado. (fls. 17 e 18)

(3) Através dos Termos de Intimação datados de 11/07/2008 e 21/07/2008 (fls. 19 a 22), foi o contribuinte, na qualidade de sucessora de Telecomunicações do Piauí S/A - CNPJ nº 06.847.875/0001-00, a apresentar por escrito, os Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução utilizados para determinar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro líquido ajustado dos anos de 1998, 1999 e 2000, com as devidas Adições e Exclusões.

(4) Até a presente data o contribuinte não apresentou os Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução utilizados para determinar o pagamento da Estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro líquido, ajustado pelas devidas Adições e Exclusões (uma vez que não fazem parte do correspondente Livro Diário - como determinado na legislação vigente) (fls. 26 a 36) e as Adições e Exclusões relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido também não estão consignadas no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. (fls. 23 a 25).

Desta forma o Auditor-Fiscal abaixo identificado considera impossível realizar a diligência que tem por objetivo determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, concernente à Estimativa do mês de outubro de 2000, por falta de condição documental mínima para realizá-la com a segurança necessária.

(...)

Não obstante, ainda com objetivo de aquilatar a certeza e liquidez do direito creditório demandado (rastreamento), a auditoria intena da RFB, - partindo da premissa que a base de cálculo anual da CSLL seria aquela que foi informada na DIPJ 2001 -, apurou, - com base nos recolhimentos em DARF da CSLL estimativa dos meses de 2000, nas compensações diretas informadas e nas DCOMP, transmitidas pela internet, utilizando o saldo negativo da CSLL desse ano -, a inexistência do crédito pleiteado.

A propósito, transcrevo o disposto no Parecer da DERAT/Rio de Janeiro, que fundamentou o Despacho Decisório, de 11/09/2008 (fls. 62/68):

(...)

Os extratos às folhas 41 e 42 revelam que o DARF no valor de R\$ 215.796,45, informado (folha 05) como origem do crédito no valor de R\$ 81.984,31 (folha 08), está vinculado ao pagamento do débito de CSLL de outubro/2000 informado na DCTF ativa (folhas 43 e 44), no montante total de R\$ 133.812,14, tendo restado, a princípio, saldo disponível no valor de R\$ 81.984,31. Contudo, por se tratar de crédito referente a pagamento de estimativa mensal de CSLL (código 2484), deve-se verificar se o pagamento foi utilizado como dedução no cálculo da CSLL a pagar, por ocasião do ajuste anual, constante da ficha 17 da DIPJ 2001 ativa, linha 38, à folha 49, (...).

O extrato da DCTF ativa relativa ao ano-calendário 2000 (folhas 43 e 44) não informa valores de compensação.

A DIPJ ativa relativa ao mesmo ano-calendário (folhas 45 a 49) informa CSLL retida na fonte por órgão público num valor total de R\$ 25.045,18. (Obs: a auditoria interna apurou apenas R\$ 16.957,55. Ainda que fosse apurado aquele valor integral, não mudaria a sorte do pleito da recorrente).

(...)

Desta forma, o valor máximo que o contribuinte poderia ter informado a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (linha 38, ficha 17 da DIPJ 2001) seria de R\$ 3.373.253,28, (...)

(Obs: Foi computado nesse montante, inclusive, o valor integral do recolhimento em DARF do período de apuração Outubro/2000 R\$ 215.976,45).

A contribuinte apurou na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (declaração de ajuste anual), saldo negativo de CSLL (R\$ 619.774,28).

Por sua vez, no rastreamento da auditoria interna da RFB, houve a apuração de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, ano-calendário 2000 (R\$ 946.045,09).

Desse saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, a recorrente informou - na DCTF/1º trimestre/2001, que utilizara - na compensação direta (sem processo) - valor equivalente ao débito da CSLL (estimativa) do período de apuração Janeiro/2001, no valor de R\$ 692.015,36 (fl. 60).

A auditoria interna da RFB, apurou que o valor original do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 (utilizado nessa compensação) foi R\$ 685.163,72 (fl. 61).

Em face disso, restou - para utilização futura - saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 (R\$ 260.881,37).

Nesse sentido, a recorrente entregou os seguintes PER/DCOMP, utilizando o referido saldo negativo remanescente da CSLL:

PER/DCOMP	PROCESSO	PA	CRÉD. PLEITEADO	CRÉD. A RECEBER
37949.02394.150903.1.3.04-5129	10768.906830/2006-28	fev/00	2.258,69	2.258,69
42703.79439.150903.1.3.04-9598	10768.906831/2006-72	mar/00	541,99	541,99
01199.05233.150903.1.3.04-1283	10768.906832/2006-17	mai/00	352.326,64	258.080,69
16733.59937.150903.1.3.04-4570	10768.906833/2006-61	set/00	1.105.573,77	-
40376.14529.150903.1.3.04-0090	10768.906802/2006-19	out/00	81.984,31	-
TOTAL			260.881,37	

Como demonstrado, para o PER/DCOMP objeto dos autos, não há crédito disponível a ser utilizado na compensação informada.

3) - QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...)

(grifei)

Para comprovação de fato constitutivo do direito creditório demandado, atinente a pagamento a maior ou indevido da CSLL (pagamento antecipado a maior), além do DARF, deve-se observar, sobretudo, a legislação de apuração tributo, com respectivos documentos de suporte dos registros nos livros contábeis e fiscais pertinentes, e a legislação de regência da compensação tributária.

A propósito, a recorrente, uma empresa economicamente de grande porte, no ano-calendário 2000 optou pela apuração do IRPJ pelo regime do Lucro Real anual, com obrigação de fazer pagamentos antecipados do IRPJ, mensalmente, por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, ou com base em balancetes de suspensão ou redução.

A CSLL, na mesma esteira, segue o regime de apuração do IRPJ, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88 e art. 28 da Lei 9.430/96.

A contribuinte não produziu prova nos autos, de sua escrituração contábil e fiscal, e respectivos documentos de suporte dos lançamentos contábeis, de que não aproveitara o crédito pleiteado quando do encerramento do ano-calendário 2000, pois não juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão ou redução que deveriam estar registrados no livro LALUR e transcritos no livro Diário.

Nesse sentido, dispõe ao art.35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

Ainda, inexistente previsão de restituição de mera antecipação de pagamento de CSLL por estimativa mensal, mas sim do saldo negativo apurado no encerramento do respectivo ano-calendário em 31 de dezembro – data do fato gerador –, caso o somatório dos recolhimentos por estimativa mensal do ano-calendário foi maior que a CSLL apurada com base no lucro líquido anual ajustado pelas inclusões e exclusões, no ajuste anual (Lei nº 9.430/96, art. 6º).

Embora intimada diversas vezes, em sede de procedimento de diligência fiscal, a recorrente não apresentou os balancetes de suspensão ou redução dos meses de 2000, nem apresentou o livro LALUR onde esses balancetes pudessem estar elaborados. E, ainda, no livro Diário os balancetes de suspensão ou redução não foram transcritos, conforme Relatório de Diligência fiscal.

Ora, o art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado contra o fisco, para encontro de contas, tenha liquidez e certeza. Senão, vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Por todas essas razões, conforme demonstrado, a recorrente não comprovou a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

4) - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INOCORRÊNCIA.

A recorrente alegou que, em sede de processo de compensação tributária, não cabe ao fisco revisar base de cálculo de tributo sem auto de infração, e que – além de tudo – o direito de revisar já teria decaído, cujo prazo de cinco anos para lançamento de diferença de débitos de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, tem termo inicial a data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º)

No caso, como já demonstrado, não houve revisão da base de cálculo das estimativas mensais. E, também, não houve revisão da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2000 (ajuste anual).

Houve apenas rastreamento (identificação) dos créditos a deduzir da CSLL apurada pela própria contribuinte (DIPJ – declaração de ajuste anual), para efeito de apuração do saldo negativo a pagar (restituição).

Não se pode confundir direito de lançamento tributário com direito de verificação da liquidez e certeza do crédito obstado contra o fisco.

Para glosa de custos/despesas (revisão de declaração em auditoria interna da RFB), há, sim, necessidade de auto de infração, e respeitado o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte ao ano que o fisco poderia lançar a exação fiscal.

Por outro lado, para rastreamento do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, o fisco pode retroagir a análise ou verificação do crédito até a data de sua origem/formação.

Não se restitui o que não se pagou a maior.

Há necessidade, por conseguinte, do demandante comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

O pedido do pretenso crédito do ano-calendário 2000 foi efetuado em 15/09/2003 (fls. 04/08), e a contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/09/2008 (fl. 69).

Logo, não houve homologação tácita.

Ainda, não há que se falar em decadência, pois não houve lançamento fiscal (não houve glosa de custos ou despesas e não houve apuração de novas receitas tributáveis), mas mero rastreamento ou verificação de direito creditório pleiteado.

Por conseguinte, diversamente do alegado pela recorrente, não houve revisão da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2000, pois permanece, continua sendo mesma informada pela contribuinte na respectiva DIPJ.

5) - PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

Por fim, a contribuinte pediu juntada posterior de documentos e protesto por todas as provas admitidas em direito.

Pretensão descabida.

A recorrente teve várias oportunidades, nos presentes autos, de produzir provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado (durante o procedimento de diligência fiscal, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e quando da apresentação do recurso voluntário), porém não o fez.

Além disso, não comprovou motivo de força maior (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, “a”). Faculdade processual preclusa.

Portanto, pedido rejeitado.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel